

Número	0002436-68.2009.8.17.8019 (002436/2009-00)	PARTES	
Feitos	- OUTROS	Parte	Nome
Fase	ENCERRAMENTO	DEMANDANTE	ANTONIO FELIX DA SILVA
Turma	IT - TARDE	DEMANDADO	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO

MOVIMENTAÇÕES		
Data	Descrição do Ato	Complemento
04/11/2011 15:28:53	ARQUIVAMENTO - Ver Texto	
13/10/2011 14:50:32	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
13/10/2011 14:42:18	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
13/10/2011 14:32:14	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
24/08/2011 17:42:20	JUNTADA - Ver Texto	GUIA DE PAGAMENTO
03/08/2011 15:55:24	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
03/08/2011 15:54:31	DESPACHO - Ver Texto	
28/07/2011 13:45:52	CONCLUSÃO - Ver Texto	
28/07/2011 13:45:21	JUNTADA	PETIÇÃO
20/07/2011 14:35:11	ALVARÁ - Ver Texto	LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO
20/07/2011 14:32:03	DESPACHO - Ver Texto	EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ
20/07/2011 14:31:46	CONCLUSÃO - Ver Texto	ALVARÁ
20/07/2011 14:30:59	CERTIDÃO - Ver Texto	
15/06/2011 10:56:12	DEVOLUÇÃO - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
15/06/2011 10:55:57	ACÓRDÃO	RECURSO IMPROVIDO
28/04/2011 15:01:32	REMESSA - Ver Texto	COLÉGIO RECURSAL
10/03/2011 15:55:42	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
10/03/2011 15:46:45	DESPACHO - Ver Texto	REMETA-SE RECLAMAÇÃO AO COLÉGIO RECURSAL

23/02/2011 17:09:44	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECLAMAÇÃO
23/02/2011 17:09:32	CERTIDÃO - Ver Texto	
23/02/2011 17:07:43	JUNTADA - Ver Texto	RECLAMAÇÃO
14/12/2010 17:58:39	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:58:38	INTIMAÇÃO - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:50:53	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Ver Texto	RECURSO DESERTO
14/12/2010 17:49:49	CONCLUSÃO - Ver Texto	RECURSO
14/12/2010 17:49:03	CERTIDÃO - Ver Texto	RECURSO
28/10/2010 13:26:40	INTIMAÇÃO - Ver Texto	SENTENÇA
28/10/2010 12:52:39	JUNTADA - Ver Texto	PREPARO DO RECURSO
28/10/2010 12:36:46	JUNTADA - Ver Texto	RECURSO
28/09/2010 13:30:09	SENTENÇA - Ver Texto	JULGADO PROCEDENTE
19/05/2010 14:55:58	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
19/05/2010 14:55:23	JUNTADA	PETIÇÃO
23/04/2010 13:20:51	INTIMAÇÃO - Ver Texto	DESPACHO
23/04/2010 13:04:17	DESPACHO - Ver Texto	
26/02/2010 15:47:54	CONCLUSÃO - Ver Texto	SENTENÇA
26/02/2010 15:45:39	ENCAMINHAMENTO	INSTRUÇÃO
26/02/2010 15:44:48	ENCAMINHAMENTO	SECRETARIA
26/02/2010 15:44:47	REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA - Ver Texto	CONCILIAÇÃO
23/09/2009 15:13:51	CITAÇÃO - Ver Texto	
23/09/2009 15:13:50	TERMO - Ver Texto	QUEIXA
23/09/2009 15:13:40	AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA	CONCILIAÇÃO

23/09/2009 15:13:39	DISTRIBUIÇÃO	
23/09/2009 15:13:38	AUTUAÇÃO E REGISTRO	

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

107

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
GPA 15ª UNIDADE SECCIONAL DE POLÍCIA - BELO JARDIM/PE
111ª CIRCUNSCRIÇÃO DE POLÍCIA CIVIL - JATAUBA/PE

CÓPIA AUTÊNTICA

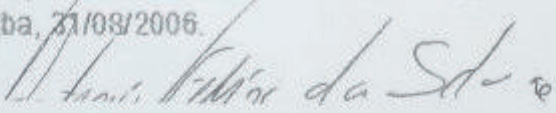
OCORRÊNCIA Nº 026/2005

Hoje dia 20/11/05 por volta de 22:30, este policial quando se deslocava da vaquejada no parque Almeida, sentido Jataúba, perto do trevo que dá acesso a Santa Cruz do Capibaribe, juntamente com os soldados da PMPE, Dorgival e Francisco, fomos abordados pelo Sr. José Robério Queiroz Ramos, que nos informou que quando se deslocava de Jataúba, sentido Poço Fundo, nas proximidades do Sítio Salgado, percebeu que havia um elemento no meio da faixa da pista, elemento este que foi identificado posteriormente, tratava-se do Sr. Francisco Porfírio Ribeiro, mais conhecido como "Tozinho", foi quando diminuiu a velocidade de seu veículo, marca Ford Scott - placa KIP - 7524 - PE. Para evitar que atropelasse o mesmo, porém motocicletas que seguíam no mesmo sentido não conseguiram desviar, chegando a atropelá-lo Sr. Francisco Porfírio Ribeiro, vulgo "Tozinho" foi quando uma das motos tentando não colidir com a outra moto, veio a colidir com o carro do Sr. José Robério, batendo na lateral direita do seu automóvel. Fomos ao local do acidente onde conduzimos as vítimas ao hospital local. Nas quais receberam os primeiros socorros e posteriormente foram encaminhados ao Hospital Regional do Agreste em Caruaru, pois os Sr. Antonio Felix da Silva que vinha conduzindo uma das motos, sofreu fratura exposta em uma das pernas e o Sr. Sebastião César Gomes que pilotava a outra moto, veio a quebrar o braço esquerdo, e as Sras. Iradilma Gomes de Lima, Ângela Mereci Bezerra e Luciana Araújo Gomes, que sofreram também sérias escoriações e tiveram também que ser encaminhadas para Caruaru, os amigos das vítimas não atenderam a ordem deste policial que determinou que fossem levadas à Delegacia as motos envolvidas no acidente, os mesmos evadiram-se com as referidas motos para Santa Cruz, procedendo assim de forma a atrapalhar o serviço da polícia. Nada mais digno de registro, encerro a presente Ocorrência. Jataúba, 20 de novembro de 2005. Eu EDILSON SANTANA DA SILVA, lavrei a presente Ocorrência.



_____, 20/11/2005.

Em tempo o Sr. Antonio Felix da Silva compareceu a esta Depol e apresentou os documentos da moto envolvida no acidente acima descrito, juntamente com sua CNH nº 02153699497,, a moto é Honda/NX - 4, Falcon, ano e modelo 2002, placa KLV - 6545, Caruaru - PE, chassi nº 9C2ND07002R005042, em nome de José Hilton Francisco de Lima. Jataúba, 21/08/2006.

_____, 21/08/2006. 



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Antônio Felix Silva
Número: 053.929
Data: 20 / M / 05 Hora: 20:06

DIAGNÓSTICO

Fratura - luxação exposta INZE

AMBULATORIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Retorno ao ambulatório para o
tratamento (Dr. Patrício / Dr. Bartolomeu /
Claudio Raposo) em 15 dias

TRATAMENTO REALIZADO

Tb cirurgico (limpeza realizada
por Dr. Nilton) + gesso tipo betão
el indaco interna

Tempo Hospitalar: Data 28 / M / 05 Hora: 10:26
11/12/05

Dr. Rômulo Rêgo
Médico
CRM 118178019

Ass. do Médico e CRM
Carimbo

procurado
Bartolomeu
fazendo a fixação

Polícia Civil de Pernambuco
5ª Unidade Seccional

131 07 / 20.06

ISTRADO Nº 841

Funcionário Matrícula

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

19/06/06
17:39

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 926 / 06

REQUISITADO POR: BEL. ARISTIDES SALES PORPINO FILHO Ofício nº. 100.06 Data: 14 de Junho de 2006
ENCAMINHAR PARA : 111ª CIRC. DE JATAÚBA-PE

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 16:15 horas do dia 19 de junho de 2006, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **ANTÔNIO FELIX DA SILVA**, filho(a) de ** e ** de cor preta, sexo masculino, cabelos pretos, barba por fazer, estado civil casado, aparentando a idade de 30 anos, peso **, com ** cm de estatura, residente à Rua Jailson Ferreira Tenório nº **, bairro **, município Stª Cruz Do Capibaribe, Estado PE, natural de Belo Jardim PE, nacionalidade Brasileira, documento apresentado ****, profissão Func Público; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, PELAS SEQUELAS DO TORNOZELO. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS, PELA FRATURA-LUXAÇÃO EXPOSTA DO TORNOZELO ESQUERDO.**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim - Deformidade permanente do membro inferior esquerdo, pelas cicatrizes descritas.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Não.**

*** **HISTÓRICO** - Periciando com história de ter sido envolvido em acidente de trânsito (moto) no dia vinte de novembro de 2005, onde fora atendido no Hospital Regional do Agreste, nesta cidade e submetido a tratamento cirúrgico de fratura luxação do tornozelo esquerdo. No momento informa ainda esta em tratamento fisioterápico, no entanto refere grande dificuldade para deambulação.

*** **DESCRIÇÃO** - Ao exame pericial observamos o periciando com deambulação claudicante, edema importante do pé e tornozelo à esquerda, assim como percebemos cicatrizes deformantes, sendo uma linear, medindo oitenta milímetros, hipercrômica e com marcas de pontos, na face ântero-lateral do terço distal da perna esquerda e a outra grosseiramente arredondada, com retração e depressão da pele, com seus maiores eixos medindo sessenta por cinquenta milímetros, localizada na face anterior do terço distal da perna esquerda. Observamos ainda limitação nos movimentos de rotação lateral e medial do tornozelo esquerdo.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÕES** - **



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



SECRETARIA DE
Indicação de
HOSPITAL

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. SAULO PADILHA VILELA
LUCIANA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA BORGES

Saulo Padilha Vilela
1º Perito

CRM -

Julio Padilha Vilela
CRM - 10960
Mat. 208.617-0

Luciana Maria Queiroz de Oliveira
2º Perito

CRM -



Dig. 3L



Antônio
Nº 1 M
NÓSTICO
Favre
ILATORIO DE
Retorno
Agência de
Clandestino
TAMENTO REAL

Hospital



Acompanhando Gerações

HOSPITAL PEDRO I

FUNDADO EM 31.10.1926 PELA LOJA MAÇÔNICA "REGENERAÇÃO CAMPINENSE"
Rua Pedro I, 605 - São José - CEP. 58.107-615 - Campina Grande - PB
Fone PABX: (83) 3315-7700 / FAX: (83) 3315-7701
E-Mail: hpi@terra.com.br
CNPJ(MF): 08.526.006/0001-09 / Insc. Est.: 16 101 096-2

Quando Médico

Antônio Felix da Silva

32 anos

R.G. . 2384309 SSP PB

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 20/11/2005, foi admitido nesse nosocomio com fratura exposta ao nível do tornozelo esquerdo, CID. S925.

Foi submetido a tratamento cirúrgico e apresenta como sequelas definitivas anquilose tibio-társica, há edema residual de extremidade e dor à deambulação.

Godofredo N. Borborema
ORTOPEDISTA
CRM 1285 - CDE 131/27.044-34

QUANDO RETORNAR, TRAZER ESTA RECEITA.

Processo nº 2436/2009

Demandante: ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA

Demandada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls.). Na própria sessão de conciliação, a parte autora, informando não ter outras provas a produzir nos autos, por se tratar de matéria apenas de direito, requereu o julgamento antecipado da lide, o que restou sem qualquer impugnação pelo demandado.

No mais, dispensado relatório *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em contestação, o demandado argui, preliminarmente, a **incompetência** deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial e de carência de ação pela ausência de documento essencial. Cumpre notar serem destituídas de fundamento as alegações, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez.

Ainda, é de se ressaltar que a ocorrência de quitação prévia não impede a cobrança da diferença decorrente do pagamento em quantia inferior ao equivalente a quarenta salários mínimos, não sendo assim, o pagamento prévio, impedimento para que exista **interesse de agir** do demandado, ou justificativa para reconhecimento da perda do objeto da ação.

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos, que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 2.698,77 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) no dia 28.02.2007 (fl. 16).

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

*SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECÍBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 2436/2009

I – *omissis*: II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ. (RESP. 129.182 – SP, rel. Min. Walter Zveiter).

“DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes”. (RESP. 363.604 – SP, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.6.02).

Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls.

Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea “b” de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS: FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º, LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes”. (Recurso Especial 12.145 – SP, rel. Min. Aloysio Cabral, DJU 11.11.91).

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o isenta de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.5.2002).

III – Recurso Especial conhecido e provido”. (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.5.2002).

Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse contexto, segundo a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento.

A lei vigente à época do acidente, a Lei nº 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP – Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo, pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 2436/2009

execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se:

"Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau da invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação peral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação a aquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que, não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 0223/05.159238-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis).

"COBRANÇA, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA, DEBILIDADE PERMANENTE, PERÍCIA TÉCNICA, INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ, DESNECESSIDADE, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA, VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE, 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório, e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação do grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessidade de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando leve em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes, CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei.

2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade secundária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de

quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente.

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia de R\$ 2.698,77 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos) no dia 28.02.2007 (fl. 16). Resta, assim, o pagamento no valor de R\$ 10.801,23 (dez mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), limitado ao valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 2436/2009

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora a importância de R\$ 10.801,23 (dez mil, oitocentos e um reais e vinte e três centavos), valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia 28.02.2007, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito.

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55). Publique-se, registre-se e intime-se: Caruaru, 27 de setembro de 2010.

Helena C. M. de Medeiros

Juiz(a) de Direito Substituta

*Cinta em yelo
15/10/10
Siquiera*

*Nair Amélia Cavalcanti Souto
Advogada
OAB/PE - 25.460*